



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fls.	01
Rub.	Tereza

MENSAGEM nº 422

Senhor Presidente,

Senhores vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº 258/2021
10 10 9 12021
Assinatura Tereza Maria

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 353/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Sonora-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e Ilustres Pares, encaminhamos o anexo Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Sonora, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sonora – RPPS foi reestruturado através da Lei Municipal nº LEI Nº 446/2006 alterada pela Lei nº 969/2021, e atualmente conta com um contingente de 547 segurados (posição em 31/12/2020), distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas.

Diante de uma reavaliação atuarial no exercício de 2020, foi necessário estabelecer uma revisão do Plano de Amortização para equacionamento de déficit atuarial por meio do Decreto Municipal nº 986, de 13 de julho de 2021. No último cálculo atuarial feito pela empresa contratada Atuarial Consultoria, em julho de 2021, foi apontado um déficit de R\$ (40.680.239,87) (quarenta milhões seiscentos e oitenta mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) e a necessidade de um custo suplementar, já para o ano de 2022 de 4,47% chegando em 2024 com uma alíquota de 13,33%, cujos valores deixarão de retornar à municipalidade de Sonora em forma de obras, serviços, e melhorias públicas.

O presente projeto limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fls.	02
Rub.	Terça

Cumpre salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2018, respectivamente.

Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), ou para os servidores que ingressaram antes e que venha aderir de forma expressa o Regime da Previdência Complementar - RPC.

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Ainda, é relevante destacar que **é uma obrigação constitucional a implantação do Regime da Previdência Complementar – RPC, imposto pela Emenda Complementar 103/2019, cujo o prazo para estar implantado do RPC termina em 12.11.2021, sob pena de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e fiscalização do TCE-MS.**

Dito isso, considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo, em **Regime Especial de Urgência.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA - MS, 09 de setembro de 2021.


ENELTO RAMOS DA SILVA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 353 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Sonora-MS; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

ENELTO RAMOS DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal de Sonora decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sonora, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Sonora a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Sonora é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.



Art. 4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Sonora aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Sonora de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de Sonora somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Sonora é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Sonora será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fls.	08
Rub.	Tereza

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Sonora:

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.



§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Sonora na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Sonora que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II - O limite de até R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ENELTO RAMOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ALTERNATIVA DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE RPC
AOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SONORA - MS

Prezado Presidente do Grupo de Trabalho para instituição de Regime de Previdência Complementar, sr. Helder Luiz de Campo Soares.

Devido a obrigatoriedade Constitucional de implantação de Regime de Previdência Complementar em vosso município, conforme a Emenda Constitucional nº 103/2019, artigo 40, § 14, observando o princípio da economicidade (CF/88, art. 70), enviamos um Estudo analisando o custo administrativo entre as alternativas de criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar ou a adesão a Plano de Benefícios Multipatrocinado.

Segue o parecer.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. IMPLANTAÇÃO DO RPC E VALOR DOS PROVENTOS/RPPS.....	5
3. PERFIL DA MASSA DE SERVIDORES: POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO.....	5
3.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO DE SONORA - MS.....	7
3.2 – CUSTO ADMINISTRATIVO DAS EFPC	9
3.3 – FORMAÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA DO PARTICIPANTE E O IMPACTO DO CUSTO ADMINISTRATIVO DE RPC DO MUNICÍPIO	14
3.3.1 – Cenário 1 - Formação de Reserva de Poupança sem Despesa Administrativa	17
3.3.2 – Cenário 2 - Formação de Reserva de Poupança com Despesa Administrativa - FUNPRESP - EXE	18
3.3.3 – Cenário 3 - Formação de Reserva de Poupança com Despesa Administrativa - PREVCOM-BRC	19
4. CONCLUSÃO.....	20

2. IMPLANTAÇÃO DO RPC E VALOR DOS PROVENTOS/RPPS.

Após instituído o **RPC** – Regime de Previdência Complementar, conforme o artigo 40, § 14º da EC 103/2019, o valor dos Proventos concedidos pelo RPPS estará limitado ao **teto do RGPS**, aos Servidores Efetivos que **ingressarem no serviço público após essa data**.

3. PERFIL DA MASSA DE SERVIDORES: POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO

Os RPC foram criados, no intuito de atender a população que possui uma remuneração significativa e que terá o valor do seu Benefício Futuro limitado ao teto do RGPS. Assim, consideraremos neste Estudo, que os atuais Servidores Ativos do FUNPREV, cuja remuneração excede o valor do Teto do RGPS, sejam potenciais participantes do RPC do município.

Para a realização do Estudo de Viabilidade de criação de EFPC, as informações dos Potenciais participantes são as informações utilizadas na Reavaliação Atuarial/2021 do FUNPREV, posicionadas em 31/12/2020 (data focal).

Com relação aos dados utilizados, não foi necessário realizarmos ajustes nos DADOS para a realização deste Estudo, onde atestamos 100% da qualidade das informações. Assim, a massa de Segurados para o Estudo de RPC é:



ATUARIAL
CONSULTORIA

CMS MS
Fls. 13
Rub. *Tenya*

3.1 – RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DOS POTENCIAIS PARTICIPANTES AO RPC DO MUNICÍPIO

A “Base de Cálculo” utilizada nos RPPS é chamada no **RPC** de **salário de participação** e representa o valor que excede o Teto do RGPS, sobre a Remuneração de Contribuição do Servidor Ativo.

O Total de Salário de participação dos 20 Servidores Ativos que recebem remuneração acima do Teto do RGPS é de R\$ 66.210,69 mensal.

Conforme descrito no Projeto de Lei de instituição de RPC do município de SONORA - MS, a alíquota de contribuição mínima observada pelo participante e pelo patrocinador, será de 4,00%. Já a alíquota máxima de contribuição observada pelo patrocinador está limitada em 8,50%. Assim, considerando o limite mínimo e máximo estabelecido de alíquotas, o cenário de Receita de Contribuição Mensal ao RPC será:

**Tabela 2 - CENÁRIOS DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO AO RPC³
SOBRE OS 20 POTENCIAIS PARTICIPANTES**

	Salário de Participação RPC	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
		. Alíquota do Participante: 4,00% . Alíquota do Patrocinador: 4,00%	. Alíquota do Participante: 8,50% . Alíquota do Patrocinador: 8,50%	. Alíquota do Participante: 14,00% . Alíquota do Patrocinador: 8,50%
Mês	66.210,69	5.296,86	11.255,82	14.897,41
Ano	860.738,97	68.859,12	146.325,62	193.666,27

³ Diferente da alíquota do patrocinador, a alíquota de contribuição do participante não possui limite máximo, podendo ser a alíquota definida pelo participante. Assim, o cenário 3 considera que o participante ativo manterá a paridade da sua alíquota de 14,00% do RPPS.



ATUARIAL
CONSULTORIA

3.2 – CUSTO ADMINISTRATIVO DE UMA EFPC

Conforme o **Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, exercício 2020**, publicado pela **PREVIC**, o custo administrativo dos Planos de Benefícios de RPC impactam na formação da Reserva de Poupança do participante, sendo crucial a sua relevância na tomada de decisão sobre a criação de EFPC / criação de Plano de Benefício exclusivo em EFPC / ou adesão a Plano de Benefício Multipatrocinado de EFPC.

A preocupação com o impacto do custo administrativo verifica-se pela quantidade existe de Planos de Benefícios de RPC e EFPC em funcionamento. Conforme a página 10 do Relatório da **PREVIC**, em média, cada EFPC faz a gestão de quase 4 Planos de Benefícios.

O detalhamento dos números do regime fechado de previdência complementar mostra que, ao final do exercício de 2020, existiam em funcionamento 1.129 planos de benefícios previdenciários administrados por 292 EFPC, com ativos totais em torno de R\$ 1,05 trilhão de reais.

O Relatório elaborado pela **PREVIC** mostra que nos últimos quatro anos (2017 – 2020), tivemos uma redução de 12 EFPC, enquanto houve um aumento de 21 Planos de Benefícios. Segundo o Relatório, *“esse declínio pode ser decorrente do processo de consolidação e de reorganização de EFPC, sobretudo pela busca de viabilidade econômica e de escala necessárias para a sua manutenção.”*

Tabela 3.

Tabela 5.

Tabela 1: Classificação das EFPC

Grupos de EFPC		Classificação por Ativo Total (R\$)	Qtde EFPC ¹	Qtde Planos ²	População
Não-ESI	Grupo 4	Até 100 milhões	30	39	52.800
	Grupo 3	100 a 500 milhões	68	111	320.554
	Grupo 2	500 a 2 bilhões	85	221	791.588
	Grupo 1	Acima de 2 bilhões	57	576	1.349.976
	ESI		17	139	1.171.371
Todo Sistema			257	1086	3.684.289

... das EFPC exercício 2020. PREVIC, pág. 11

FONTE: Tabela extraída do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, exercício 2020, PREVIC, pág. 11.

O artigo 2º da Resolução CGPC nº 29/2009, dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas EFPC, definindo as fontes de custeio e os critérios para realização das despesas administrativas. Em resumo, o custeio administrativo é oriundo do resultado da carteira de investimentos e das contribuições cobradas dos participantes, patrocinadores e assistidos.

Já o artigo 6º da Resolução CGPC nº 29/2009, estabelece o limite anual de custeio administrativo aplicado as EFPC, limitado a 1,00% de taxa de administração ou, 9% de taxa de carregamento.

Art. 6º - O limite anual de recursos destinados pelo conjunto dos planos de benefícios executados pela EFPC de que trata a Lei Complementar nº 108, de 2001, para o plano de gestão administrativa, observado o custeio pelo patrocinador, participantes e assistidos, é um entre os seguintes:

- I - Taxa de administração de até 1% (um por cento); ou
- II - Taxa de carregamento de até 9% (nove por cento).

- **DESPESAS / ATIVO TOTAL %** - Representa o custo administrativo de cada grupo, sobre os Ativos do plano. Conforme a Tabela, o Grupo 4 apresenta um custo mais elevado, de 3,74% sobre os ativos do Plano, enquanto o grupo ESI possui um custo menor, de 0,26%.
- **DESPESA PER CAPITA** - Representa o custo administrativo por participante de cada grupo. Conforme a Tabela, o Grupo 4 apresenta o custo mais elevado, de R\$ 2.543,00 por participante/ano, enquanto o grupo ESI apresenta um custo menor, de R\$ 1.350,00 ano.

Conforme a Tabela 4, quanto maior o porte da EFPC (maior movimentação de recursos, grande quantidade de participantes e grande volume de Ativos do Plano), menor seu custo administrativo, devido a diluição das despesas administrativas entre o grande número de participantes gerar ganho de escala sobre a Receita por participante. (Receita Per Capita maior, melhor para formação de Reserva de Poupança).

O Relatório elaborado pela PREVIC apresenta um anexo demonstrando o impacto das Despesas Administrativas de 12 EFPC voltadas para os Servidores Públicos. **Nota-se que, quanto maior o volume dos Ativos do Plano e maior a quantidade de Participantes, proporcionalmente temos uma despesa menor sobre os ativos do plano, gerando uma despesa per capita menor sobre cada participante e consequentemente gerando menos impacto sobre a formação de Reserva de Poupança do participante.**

**■ HIPÓTESES DEMOGRÁFICAS**

Quantidade de participantes com remuneração acima do teto do RGPS	20
Idade média atual	47 anos
Idade média futura de aposentadoria	61 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA RPC até a aposentadoria	14 anos

■ HIPÓTESES FINANCEIRAS

Média mensal da Remuneração de Contribuição	R\$	9.411,59
Valor do TETO do RGPS	R\$	6.101,06
Média mensal do Salário de Participação ⁴	R\$	3.310,53
Alíquota do participante		8,50%
Alíquota do patrocinador		8,50%
Contribuição mensal do participante	R\$	281,40
Contribuição mensal (participante + patrocinador)	R\$	562,79
Contribuição anual (participante + patrocinador)	R\$	7.316,28

■ HIPÓTESES ECONÔMICAS E ATUARIAIS

Taxa de Crescimento das Remunerações	1,00% a.a.
Taxa Real de Juros Atuarial (Meta Atuarial)	5,00% a.a.
Tábua de Mortalidade	IBGE BRASIL 2019

Assim, verificaremos o impacto sobre a formação de Reserva de Poupança do participante gerando 3 cenários:

⁴ Como os dados estão posicionados em 31/12/2020, o Teto do RGPS utilizado neste estudo é de R\$ 6.101,06.

3.3.1. CENÁRIO 1 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA SEM DESPESA ADMINISTRATIVA

Desconsiderando a incidência de Taxa de Carregamento e de Taxa de Administração, o participante com 47 anos, contribuindo com 8,50% sobre seu salário de participação (R\$ 3.310,53) e mais a paridade do patrocinador, considerando o crescimento salarial de 1,00% a.a., contribuirá até a data de sua aposentadoria (61 anos), o total de R\$ 117.769,41 e conseguirá, considerando uma Taxa Real de Juros de 5,00% a.a., formar uma Reserva de Poupança de R\$ 176.296,26.

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	47	3.658,14	3.658,14	7.316,28	-	365,81	-	7.682,10
1	48	3.694,72	3.694,72	7.389,44	-	753,58	-	15.825,12
2	49	3.731,67	3.731,67	7.463,34	-	1.164,42	-	24.452,88
3	50	3.768,99	3.768,99	7.537,97	-	1.599,54	-	33.590,39
4	51	3.806,68	3.806,68	7.613,35	-	2.060,19	-	43.263,93
5	52	3.844,74	3.844,74	7.689,49	-	2.547,67	-	53.501,09
6	53	3.883,19	3.883,19	7.766,38	-	3.063,37	-	64.330,84
7	54	3.922,02	3.922,02	7.844,04	-	3.608,74	-	75.783,63
8	55	3.961,24	3.961,24	7.922,48	-	4.185,31	-	87.891,42
9	56	4.000,85	4.000,85	8.001,71	-	4.794,66	-	100.687,78
10	57	4.040,86	4.040,86	8.081,73	-	5.438,48	-	114.207,98
11	58	4.081,27	4.081,27	8.162,54	-	6.118,53	-	128.489,05
12	59	4.122,08	4.122,08	8.244,17	-	6.836,66	-	143.569,88
13	60	4.163,31	4.163,31	8.326,61	-	7.594,82	-	159.491,32
14	61	4.204,94	4.204,94	8.409,88	-	8.395,06	-	176.296,26
TOTAL		58.884,71	58.884,71	117.769,41	-	58.526,84	-	176.296,26

3.3.3. CENÁRIO 3 – FORMAÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA COM DESPESA ADMINISTRATIVA – PREVCOM-BRC

Alterando a Taxa de Administração para 40,22% sobre a Reserva de Poupança do participante, correspondente a Taxa de Administração efetiva do EFPC dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, PREVCOM-BRC (pág. 14 deste Estudo), teremos uma despesa administrativa no primeiro ano de R\$ (3.089,74) e a Reserva de Poupança diminuirá para R\$ 105.389,90. Nesse caso, em 10 anos, o participante terá acumulado com contribuição R\$ 117.769,41 e terá pago uma Despesa Administrativa de R\$ (49.735,20).

período	Idade	Contribuição Participante	Contribuição Patrocinador	Contribuição Total	Taxa de Carregamento	Rentabilidade	Taxa de Administração	Reserva de Poupança Acumulada
0	47	3.658,14	3.658,14	7.316,28	-	365,81	(3.089,74)	4.592,36
1	48	3.694,72	3.694,72	7.389,44	-	599,09	(3.120,64)	9.460,25
2	49	3.731,67	3.731,67	7.463,34	-	846,18	(3.151,84)	14.617,93
3	50	3.768,99	3.768,99	7.537,97	-	1.107,80	(3.183,36)	20.080,34
4	51	3.806,68	3.806,68	7.613,35	-	1.384,68	(3.215,19)	25.863,18
5	52	3.844,74	3.844,74	7.689,49	-	1.677,63	(3.247,35)	31.982,95
6	53	3.883,19	3.883,19	7.766,38	-	1.987,47	(3.279,82)	38.456,98
7	54	3.922,02	3.922,02	7.844,04	-	2.315,05	(3.312,62)	45.303,45
8	55	3.961,24	3.961,24	7.922,48	-	2.661,30	(3.345,74)	52.541,49
9	56	4.000,85	4.000,85	8.001,71	-	3.027,16	(3.379,20)	60.191,16
10	57	4.040,86	4.040,86	8.081,73	-	3.413,64	(3.412,99)	68.273,53
11	58	4.081,27	4.081,27	8.162,54	-	3.821,80	(3.447,12)	76.810,76
12	59	4.122,08	4.122,08	8.244,17	-	4.252,75	(3.481,59)	85.826,08
13	60	4.163,31	4.163,31	8.326,61	-	4.707,63	(3.516,41)	95.343,91
14	61	4.204,94	4.204,94	8.409,88	-	5.187,69	(3.551,57)	105.389,90
TOTAL		58.884,71	58.884,71	117.769,41	-	37.355,69	(49.735,20)	105.389,90

Sobre o **PREVCOM-BRC**, EFPC cujas características são as mais próximas da realidade de uma EFPC do município de Sonora - MS, foi criado pelo governo do Estado de Goiás, através da Lei nº 19.179/2015, que vem discutindo a sua extinção e propondo outro modelo de EFPC. Segundo nota publicada no site do Governo do Estado, em julho/2020⁶, o Executivo apresentou um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, propondo a extinção da EFPC cuja *“atuação é comprovadamente onerosa”*. Pelos cálculos da **GOIASPREV**, RPPS do Estado de Goiás, *“para ser sustentável a entidade precisaria ter 4,1 mil participantes. No entanto, só possui 177. Com isso, a entidade arrecada R\$ 13,5 mil para sua manutenção e gasta R\$ 290 mil por mês”*. Segundo a nota, a extinção do PREVCOM-BRC visa *“a redução dos custos administrativos, o maior retorno de investimento e o aumento da credibilidade da gestão.”*

Baseado na nota no site do governo do Estado de Goiás, o PREVCOM-BRC possui uma Despesa Administrativa no ano de R\$ 3.480.000,00. Conforme a Tabela 2 – Cenários de Receita de Contribuição ao RPC, página 7 deste Estudo, o Cenário 3 (mais otimista), mostra que a Receita de Contribuição Anual de R\$ 193.666,27 gerada sobre os 20 POTENCIAIS PARTICIPANTES, cuja alíquota do participante é de 14,00% e do patrocinador 8,50%, não é capaz de suportar a Despesa Administrativa do PREVCOM-BRC.

⁶ <https://www.goias.gov.br/servico/37-servidor-publico/122382-governo-propoe-criacao-do-fundo-previdenciario-em-goias-que-dara-mais-solidez-e-garantias-as-aposentadorias-de-servidores.html>

Portanto, conforme o Perfil da Massa de Segurados e seu baixo número de POTENCIAIS PARTICIPANTES ao RPC do município de SONORA - MS, e, conforme apresentado neste Estudo de Viabilidade Econômica de Plano de Benefícios de RPC, visando atender o princípio da economicidade, recomendamos ao Grupo de Trabalho para instituição de Regime de Previdência Complementar, propor adesão a um Plano de Benefícios Multipatrocinado por uma EFPC já existente, afim de evitar que a onerosidade administrativa de uma EFPC, afete a formação de Reserva de Poupança dos participantes.

Com relação a hipótese de criação de um Plano de Benefícios exclusivo em uma EFPC já existente, seu custo de criação e manutenção também é elevado, cujo custo é mais próximo do custo de criação de uma EFPC. Assim, devido ao ganho de escala com a união com outros Entes Subnacionais é mais vantajoso para a formação de Reserva de Poupança dos participantes, a adesão a Plano de Benefícios de RPC Multipatrocinado.

É o parecer.



Igor França Garcia
Atuário MIBA/RJ 1.659
Certificação de Especialista em Investimento - CEA
Consultor de Investimentos credenciado pela CVM



RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE AS DIRETRIZES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC.

Emitido pelo Grupo de Estudo de Trabalho para elaboração de projeto de lei de instituição do RPC, constituído pela portaria nº 05 de 24 de agosto de 2021.

1. ASSUNTO:

Este relatório refere-se a forma de adesão ao RPC – Regime de Previdência Complementar, exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 9º § 6º, e, deliberações necessárias no que tange ao plano de benefícios.

2. ANÁLISE TÉCNICA:

2.1 ACERCA DO RPC

A implantação do Regime de Previdência Complementar, passou a ser obrigatória a todos os Municípios que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo assim, nasce a necessidade do estudo para realizar a respectiva implantação e a forma de gestão de Regime de Previdência Complementar.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 e disposições atinentes ao Regime de Previdência sobre a obrigatoriedade dos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir o Regime de Previdência Complementar, vejamos:

Deste modo o Texto Constitucional foi alterado, tornando-se obrigatório o RPC:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ***instituirão***, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, ***regime de previdência complementar*** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS - MS
Fls. 23
Rub. Tereza

valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O prazo para a implantação previsto no ARTIGO 9º da parte transitória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

*§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos** da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

Após as Reuniões de Estudo deste GT RPC, foi realizado levantamento das legislações referentes ao RPC, em evidência as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 maio de 2001 e a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Em seguida efetuou-se o mapeamento das informações relevantes para o município de Sonora - MS, instituir o Regime da Previdência Complementar.

2.2 DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Conforme supracitado o **§14 do art. 40, da Constituição Federal** prevê que o plano de benefícios será efetivado por intermédio de **entidade fechada de previdência complementar** ou de **entidade aberta de previdência complementar**.

No entanto, não é possível a contratação de uma entidade aberta, por ausência de norma regulamentadora que discipline a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar, conforme previsão do art. 33 da Emenda Constitucional 103/2019.

2.2.1 OPÇÕES PARA ADERIR AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fls.	29
Rub.	Tereza

O art. 6º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019 prevê as seguintes alternativas:

- Adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;
- Criação de plano de benefícios;
- Criação de EFPC.

Tendo como marco de partida o art.6º, I, II e III da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, o qual estabeleceu critérios para a criação de planos, faz-se necessária a apresentação de estudo de viabilidade que comprove o equilíbrio de receitas e despesas, sob o risco de oneração em demasia do participante do plano e, conseqüentemente, de redução de sua reserva previdenciária; e para criação de EFPC para patrocinadores públicos. A Resolução exige a adesão de 10 mil participantes.

Havendo as seguintes observações a respeito do quantitativo dos servidores ativos do município de Sonora - MS:

Tabela 1 - DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO FUNPREV

Tipo de Servidor Ativo	Quantidade	% de Segurados	TOTAL Folha Remuneração Mensal	MÉDIA da Remuneração Mensal
Remuneração abaixo do Teto do RGPS	442	96%	R\$ 1.178.290,89	R\$ 2.665,82
Remuneração acima do Teto do RGPS 2	20	4%	R\$ 188.231,89	R\$ 9.411,59
GERAL	462	100%	R\$ 1.366.522,78	R\$ 12.077,41

Figura 1: Fonte tabela extraída do ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC Nº. 007/2021. pag.6

Considerando que o Estudo de massa informa que o município possui apenas um total de 462 Servidores Efetivos, sendo que 442 recebem remunerações abaixo do Teto do RGPS e 20 de Servidores recebem remunerações acima do teto do RGPS, assim, não há viabilidade econômica para criar entidade ou criar plano em entidade já existente.

Ainda a criação de uma entidade própria não é recomendada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, tampouco pela ATRICON - Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil a qual faz menção na Nota Técnica nº 0001/2021:



"15. A gestão de entidades e planos de benefícios é complexa, exige equipe técnica qualificada e possui uma série de custos operacionais que, a depender da quantidade de servidores, torna inviável a criação de uma entidade de previdência específica para o Ente Federativo. Nesse contexto, a maior parte das Unidades Federadas não terão escala suficiente para criarem as suas próprias entidades de previdência complementar, hipótese na qual a adesão a Entidades já estabelecidas se apresenta como melhor solução."

Ao optar pela gestão terceirizada, o município elimina a necessidade de instituir fundação própria e arcar com os gastos de pessoal, instalações e sistemas, o que em muitos casos inviabiliza a implantação do regime de previdência complementar.

Constatando como a alternativa menos onerosa para o município de Sonora será a adesão a um plano multipatrocinado.

Após esta conclusão, passou-se para etapa seguinte:

2.3 DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

Para município de Sonora efetuar seu plano de benefícios se faz necessário deliberações quanto:

- Público-alvo;
- Extensão do plano aos atuais servidores (condições e incentivos);
- Tipos de coberturas a serem oferecidas (benefícios programados e não programados)
- Definição do limite máximo de contribuição normal do ente patrocinador e limitada a do participante;

2.3.1 PÚBLICO-ALVO

O Regime da Previdência complementar do Município de Sonora será destinado para os servidores de cargo efetivo nos moldes do art. 40, § 14 da Constituição Federal, § ressalvado o disposto em seu § 16.



2.3.2 EXTENSÃO DO PLANO AOS ATUAIS SERVIDORES

Observa-se que a Lei Complementar **109/2001** em seu **art. 16**, prevê a obrigatoriedade de o ente oferecer o plano de benefício a todos os servidores, vejamos:

“Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.”

O §16 do art. 40, dispõe sobre a possibilidade de o regime de previdência complementar ser aplicado aos servidores que tiverem ingressado no serviço público, anteriormente a sua instituição, desde que haja o respectivo consentimento prévio e expresso, conforme transcrito a seguir:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Apesar de não existir uma forma obrigatória, há legislação a ser obedecida, não podendo deixar de ser observado para o servidor que tiver ingressado no serviço público antes da instituição do RPC, a **carência mínima de 60 contribuições mensais a plano de benefícios**, exigida pelo **art. 3º, I da Lei Complementar 108/2001**, ou seja, o servidor que tenha os requisitos para se aposentar no RPPS em menos de 5 anos, não irá conseguir cumprir a referida carência.

Deste modo também se faz necessário um estudo detalhado para apurar eventuais impactos nas despesas gerais do ente e do RPPS devido à diminuição das contribuições.

Assim, o município de Sonora opta por regular posteriormente as condições e incentivos, diante da necessidade de um estudo detalhado para apurar eventual vantagem.

2.3.3 TIPOS DE COBERTURAS A SEREM OFERECIDAS

Neste aspecto deve ser observado o objetivo da Previdência Complementar, como o nome indica, é uma opção para proporcionar a manutenção do padrão de vida na aposentadoria e em situações que impeçam a atuação profissional, gerando uma renda adicional à dos benefícios concedidos pela Previdência Social, no caso RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS	MS
Fis.	27
Rub.	Turca

Deste modo esta Comissão aponta que é de suma importância que seja oferecido no Plano os benefícios a seguir:

- Benefício Programado;
- Programado Diferido;
- Programado Antecipado;
- Benefício de Pensão por Morte;
- Benefício de Invalidez
- Pecúlio por Morte
- Sobrevida

2.3.4 • DEFINIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO ENTE PATROCINADOR LIMITADA A DO PARTICIPANTE

Esta comissão indica a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), como limite máximo de contribuição do Patrocinador, haja vista que este patamar não irá onerar o Ente federativo e ainda irá cumprir com os preceitos da Previdência Complementar.

Igualmente, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu a Previdência Complementar do Servidor Público Federal prevê a alíquota de 8,5 %, vejamos:

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de **8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento)**. Grifei

Ademais vale citar que as alíquotas máximas de contribuição do RPC de Entes Federativos já constituídos variam entre 6,5% a 8,5%, conforme informado no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos fls. 42.

3. CONCLUSÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.234/0001-67

CMS - MS
Fls. 28
Rub. Tereza

Com base nas descrições relatadas e nas análises realizadas foi possível concluir que a adesão a plano multipatrocinado é a alternativa menos onerosa para o Ente Federativo e para os participantes, que não terá despesas de criação de plano, e nem necessitará financiar os custos de criação de uma EFPC, que possui estrutura complexa, conforme entendimento firmado pela Atricon.

Ainda, partir dos debates desta comissão acerca da legislação que norteia o Regime da Previdência Complementar, foram sugeridos para o Projeto de Lei os critérios referentes à Público-alvo; Extensão do plano aos atuais servidores (condições e incentivos); Tipos de coberturas a serem oferecidas (benefícios programados e não programados) e Definição do limite máximo de contribuição normal do ente patrocinador limitada a do participante.

Sonora-MS, 08 de setembro de 2021

Assinatura dos integrantes da **COMISSÃO DE ESTUDOS DE ADEQUAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PRÊVIDENCIARIA:**

HELDER LUIZ DE CAMPO SOARES: _____

NEIVA MARIA ZANATTA: _____

FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA: _____

LUCIANA DA SILVA SANTANA: _____

SAIRES VÉRCIA FERREIRA FREITAS PEREIRA: _____

ANGELA MARIA CAMY DE ARAÚJO ATANÁSIO: _____

ANDELOURDES APARECIDA DE PAULA: _____

ANEXOS

Portaria nº 05 de Nomeação da Grupo de Trabalho para Elaboração do Projeto de Lei de instituição do RPC.

ESTUDO VIABILIDADE DE EFPC com PERFIL DA MASSA DE SEGURADOS



de 24 de agosto de 2021.

CMS	MS
Fls.	29
Rub.	Tereza

"Dispõe sobre a nomeação de Grupo de Trabalho para elaborar de proposta e/ou projeto de lei para a instituição de Regime de Previdência Complementar RPC, e da outras providencias".

O Prefeito do Município de Sonora, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais legislações que tratam da matéria.

Considerando o que dispõe a Emenda Constitucional - EC n. 103/2019, em seu art. 1º, que introduziu o § 14, no art. 40 da Constituição Federal, que:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Considerando o § 6º, do art. 9º da mesma Emenda, in verbis:

Art. 9º (...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **Grupo de Trabalho para Elaboração de**



proposta e/ou projeto de lei para a instituição de Regime de Previdência Complementar - RPC do Município de Sonora - MS, com a seguinte composição:

I - HELDER LUIZ DE CAMPO SOARES - Procurador do Município, Matrícula Funcional n. 1, Presidente;

II - NEIVA MARIA ZANATTA - Contadora, Matrícula Funcional n. 15 - Relatora;

III - FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA - Assistente de Administração, Matrícula Funcional n. 370;

IV - LUCIANA DA SILVA SANTANA - Gerente de Núcleo, Matrícula Funcional n. 2105;

V - SAIRES VÉRCIA FERREIRA FREITAS PEREIRA - administradora, Matrícula Funcional n. 2104

VI - ANGELA MARIA CAMY DE ARAÚJO ATANÁSIO, representante da Câmara Municipal de Vereadores;

VII - ANDELOURDES APARECIDA DE PAULA, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A nomeação para integrar o Grupo de que trata o caput deste artigo, não acarretará nenhum ônus ao Município.

§ 2º A Comissão de que trata o caput deste artigo, terá por finalidade:

I - apreciar a legislação vigente relativa Regime de Previdência Complementar RPC;

II - estabelecer cronograma de trabalho e ações;

III - redigir projeto de lei municipal sobre Regime de Previdência Complementar RPC;

IV - efetuar os encaminhamentos para submeter à apreciação e aprovação do projeto de lei municipal sobre Regime de Previdência Complementar RPC, as instâncias que se fizerem necessárias;

V- Outras ações afins.

§ 3º A Comissão de Estudos terá o prazo limite de 30 de Outubro de 2021 para elaboração e apresentação ao Chefe do Executivo

Municipal de projeto de lei municipal que disponha sobre Regime de Previdência
Av. Marcelo Miranda Soares, 750 - Centro - CEP 79415-000 - Fones: (67) 3254-1127 / 3254-1522 - Fax: 3254-3166
E-mail: gabinete@sonora.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

Fis. 31
Rub. 1000

Complementar RPC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique.

Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

ATA 02 GT/RPC

Ao oitavo dia do mês de setembro de 2021, por meio de teleconferencia por aplicativo Teams.microsoft, as 15:00 horas, os **Membros** Grupo de Trabalho para Elaboração do Projeto de Lei de instituição do RPC.do município de Sonora – MS, juntamente com a **Advogada Dayse Balduino e a Diretora Administrativa Deborah Guimarães ambas colaboradoras da Atuarial Consultoria**, se reuniram, onde foi apresentado a minuta do Projeto de Lei para Instituir o Regime de Previdência Complementar no Município de Sonora, Relatório Técnico e Estudo de Viabilidade, após a advogada Dayse Balduino explicar e esclarecer sobre alguns pontos importantes do Projeto de Lei, a Comissão ficou de encaminhar o Projeto de Lei para a Câmara dos Vereadores e após a sua aprovação será encaminhado para Atuarial Consultoria dar andamento no edital de Seleção. Não havendo nada mais a tratar encerra a presente ata que segue com o print da reunião.





CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

patrocinador, da inadimplência em caso de descumprimento, dentre outros itens. O Art. 10.º refere-se as cláusulas que deverão estabelecer, no mínimo, as exigências referidas nos incisos I ao VI.

Os Artigos 11 e 12, com seus incisos e parágrafos trazem sobre as inscrições e sobre os regulamentos ao Plano de Benefícios; O Art. 13 e seus parágrafos tratam do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, bem como prazos, anulação, dentre outras exigências. O Art. 14 e seus parágrafos referem-se as contribuições do patrocinador e do participante, sobre a alíquota da contribuição do participante, das contribuições. O Art. 15 e refere-se sobre a responsabilidade do Patrocinador e os incisos e parágrafos tratam dos limites e condições impostas pelo *caput* do referido artigo. E o Art. 16 trata do controle individual das reservas constituídas em nome do participante, dentre outros itens. O Art. 17 e seus parágrafos tratam de processo seletivo na escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios, convênio de adesão e outros.

O Art. 18 e seus parágrafos trazem sobre o Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), delegação de competências, número de membros que deverão ter formação superior completa, dentre outras exigências.

O Art. 19 refere-se as nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Sonora, o Art. 20 trata do aporte inicial para atender as despesas, bem como seus incisos I e II tratam dos limites para atender ao custeio de despesas administrativas, dentre outras.

Acompanha o Estudo da Empresa, o Relatório Técnico Sobre as Diretrizes da Implantação do Regime da Previdência Complementar – RPC, Portaria sobre a nomeação de Grupo de Trabalho.

Requer Regime Especial de Urgência.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se amparado pelas normas pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 10 de setembro de 2021.


Ver. Francisco Deuzimar
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro.